



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02103/08**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº **02103/08**, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - FMAS**, exercício de 2007, cujo responsável foi o Senhor José Vanildo Medeiros.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca como irregularidades:

1. não foram encaminhados os balancetes mensais dos meses de janeiro à dezembro de 2007 a esta Corte de Contas;
2. não discriminação do item contabilizado como Devedores Diversos, no balanço patrimonial, no valor equivalente a R\$ 4.012,79;
3. ausência de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis);
3. prestadores de serviços contratados sem o instrumento legal devido;
4. ausência de concurso público para suprir o quadro de pessoal, composto basicamente por prestadores de serviços de caráter efetivo;
5. ausência do repasse integral do montante retido a título de Consignações;
6. renúncia da receita de contribuição de 1,5% por parte do Gestor do Fundo em relação à Prefeitura, no valor de R\$ 715.042,09.
7. apropriação indevida de recursos, por parte do IPSEM, que deveriam ter sido repassados ao FMAS, bem como utilização indevida destes, caracterizando desvio de finalidade, por parte da Câmara e da Secretaria de Finanças num total de R\$ 382.459,14, tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes e o Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira;
8. Diferença a menor representando R\$ 124.649,41, entre o valor dito repassado pela Secretaria de Finanças ao FMAS e o contabilizado como recebido pela entidade, de responsabilidade do Secretário de Finanças à época, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira.

Notificado, o interessado, Sr. José Vanildo Medeiros apresentou defesa de fls. 205/222.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Auditoria concluiu pela permanência de todas as irregularidades.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa, recomendação, e outras deliberações.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02103/08**

VOTO

O não encaminhamento dos balancetes mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2007 fere o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 07/97, motivo este que leva à aplicação de multa ao gestor.

Cabe recomendar ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo, como também executar maior controle na gestão de pessoal no que se refere a contratos para prestação de serviços.

A ausência de repasse da taxa de 1,5% sobre serviços e obras prestados por pessoa jurídica, retida pela administração direta e indireta não se configura como renúncia da receita de contribuição, pois o valor correspondente foi arrecadado, cabendo ao Secretário de Finanças disponibilizar os valores não repassados em favor do FMAS.

As falhas remanescentes se revestem de caráter formal não causando danos ao erário, porém cabendo a oposição de ressalvas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2007**, sob a responsabilidade do gestor José Vanildo Medeiros; **b) aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 ao referido gestor, Sr. José Vanildo Medeiros, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; **c) recomende** ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo; **d) recomende** ao mesmo um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; **e) assine prazo** de 90 (noventa) dias à secretaria de Finanças do município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02103/08**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Interessado: José Vanildo Medeiros

Prefeitura Municipal de Campina Grande.
Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - FMAS, exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Assinatura de prazo à Secretaria de Finanças do Município.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00778/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - FMAS, exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2007**, sob a responsabilidade do gestor José Vanildo Medeiros; **b) aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 ao referido gestor, Sr. José Vanildo Medeiros, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; **c) recomendar** ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo; **d) recomendar** ao mesmo um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; **e) assinar prazo** de 90 (noventa) dias à secretaria de Finanças do município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

O não encaminhamento dos balancetes mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2007 fere o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 07/97, motivo este que leva à aplicação de multa ao gestor.

Cabe recomendar ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo, como também executar maior controle na gestão de pessoal no que se refere a contratos para prestação de serviços.

A ausência de repasse da taxa de 1,5% sobre serviços e obras prestados por pessoa jurídica, retida pela administração direta e indireta não se configura como renúncia da receita de contribuição, pois o valor correspondente foi arrecadado, cabendo ao Secretário de Finanças disponibilizar os valores não repassados em favor do FMAS.

As falhas remanescentes se revestem de caráter formal não causando danos ao erário, porém cabendo a oposição de ressalvas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de abril de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02103/08**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial